

O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO E SUA AFIRMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO (SOCIAL) DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988

THE SOCIAL VALUE OF LABOR AS HUMAN RIGHT AND ITS AFIRMATION IN THE (SOCIAL) CONSTITUTION OF BRAZILIAN REPUBLIC OF 1988

Luciani Coimbra de Carvalho *

Geraldo Furtado de Araújo Neto **

SUMÁRIO: Introdução. 1 A justificativa filosófica dos direitos humanos (ou tentativa de justificá-los). 1.1 Introdução. 1.2 Do jusnaturalismo clássico a Kant. 1.3 A historicidade dos direitos humanos. 2 Os direitos sociais (conceito e história de sua afirmação). 3 O valor social do trabalho humano inserido na Constituição (Social) Brasileira de 1988. Conclusões. Referências.

RESUMO: Este trabalho visa analisar o valor social do trabalho como direito humano e o contexto social em que se deu sua inserção na Constituição da República de 1988. Será analisada a justificativa ou tentativa de se justificar os direitos humanos do ponto de vista filosófico, a afirmação dos direitos sociais no mundo contemporâneo e como se deu a inserção do valor social do trabalho como fundamento da República Brasileira. Este presente trabalho é relevante à comunidade jurídica, haja vista o esclarecimento dos direitos sociais (neles incluído o valor social do trabalho) como direitos humanos e sua importância no contexto da promulgação da Constituição da República Brasileira de 1988. Será usado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e histórica.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Historicidade. Valor Social do Trabalho.

ABSTRACT: *This study aims to analyze the social value of labor as a human right and the social context in which they gave their insertion in the Constitution of the Republic of 1988. Will be examined the justification or attempt to justify human rights from a philosophical point of view, the affirmation of social rights in the contemporary world and how did the insertion of the social value of work as the foundation of the Brazilian Republic. This work is relevant to the legal community, in view of the clarification of social rights (included in them the social value of labor) as human rights and its importance in the context of the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988. The deductive method will be used, by means of historical and bibliographical research.*

Keywords: *Human Rights. Historicity. Social Value of Labor.*

* Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

** Formado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Artigo recebido em 14/01/2019 e aceito em 06/03/2019.

Como citar: CARVALHO, Luciani Coimbra de; ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. O valor social do trabalho como direito humano e sua afirmação na Constituição (Social) da República Brasileira de 1988. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.259, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

INTRODUÇÃO

A tentativa de justificar os direitos humanos, do ponto de vista racional, seria uma maneira de convencer os cidadãos e governantes sobre sua importância e a necessidade de garanti-los.

Neste trabalho, será investigado como as mais diversas teorias na história sobre os direitos humanos trataram a matéria do ponto de vista jurídico/filosófico, como as teorias jusnaturalistas e utilitaristas. Além disso, será abordada a teoria da historicidade dos direitos humanos e como eles são edificados com o passar do tempo.

Após essa primeira abordagem, será analisado como os direitos sociais surgiram e em que condições históricas o mundo vivia no instante das reivindicações e ebulições sociais que apareciam na época.

Ao final, será abordada a evolução do tema direitos sociais em nossas Cartas Magnas e em que contexto social foram formuladas, até chegarmos à Carta Magna de 1988, que, conforme será visto, previu o valor social do trabalho como fundamento da República.

Busca-se, assim, averiguar as correntes sobre as teorias que tentam fundamentar os direitos humanos, o contexto social em que surgem os direitos sociais e, no caso brasileiro, como se apresentava o momento histórico na promulgação da Constituição da República que alçou o valor social do trabalho a fundamento da República.

Esse artigo será estruturado em três seções. Na seção 1 será abordada a justificativa (ou tentativa de justificar) dos direitos humanos como tais; na seção 2 será analisada a consagração dos direitos sociais no mundo, principalmente no final do século XIX e início do século XX e na seção 3 falar-se-á da importância do valor social do trabalho na Constituição Federal Brasileira de 1988.

O objetivo deste trabalho é esclarecer se as correntes de pensamento sobre a fundamentação dos direitos humanos realmente se sustentam ou se o caráter histórico deles é que predomina, com enfoque em como se deu a afirmação dos direitos sociais no mundo, bem como a inclusão do valor social do trabalho como fundamento da República Brasileira em 1988.

Tendo em vista que se investigará a natureza e a historicidade dos direitos humanos, será usado o método dedutivo/indutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e histórica.

1 A JUSTIFICATIVA FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS (OU TENTATIVA DE JUSTIFICÁ-LOS)

1.1 Introdução

No presente capítulo far-se-á, em um primeiro momento, um estudo de como se deu a justificativa dos direitos humanos do ponto de vista jusnaturalista, clássico e moderno, passando pela teoria utilitarista e, por fim, a ideia de Emmanuel Kant. Ao final do capítulo, serão abordados os direitos humanos na perspectiva da teoria da historicidade.

1.2 Do jusnaturalismo clássico a Kant

O jusnaturalismo clássico surge na Grécia Antiga, na figura de Antígona, na tragédia de Sófocles, na qual ela não obedece às ordens do rei, uma vez que, segundo ela, as ordens políticas não se sobreporiam às ordens dos deuses. Nasce, assim, o conceito de “justo por natureza” e “justo por lei”. O direito natural clássico vislumbrava o indivíduo inserto numa realidade objetiva, onde sua vontade seria traduzida como simples cumprimento de possibilidades ideais predeterminadas, ou substituída pelo instinto natural (COSTA, 1953, p. 71).

Depois, os filósofos cristãos desenvolveram, na Idade Média, a noção de dignidade pessoal a cada indivíduo, baseado na crença do homem como imagem e semelhança de Deus, estando as normas “divinas” acima do próprio direito positivo. Para São Tomás de Aquino, “a dignidade é inerente ao homem, como espécie.”¹

Com o iluminismo (século XVIII), veio a ótica do jusnaturalismo moderno, fundada nos ensinamentos de filósofos da época, como John Locke, para quem o “verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural”. Para o inglês, a função do governo é, exclusivamente, garantir os direitos naturais do povo, como a liberdade, proteção à vida e propriedade. Nesse sentido, restou escrito no artigo 1º da Declaração de 1789, que proclama que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (BOBBIO, 2004, p. 118).

A base dessa declaração é a ideia central do jusnaturalismo moderno, desenvolvida a partir de Hugo Grotius: a de que os homens

¹ Cf. Summa Theologiae.

nascem iguais em direitos, ou seja, a de que cada homem possui, por sua própria natureza (e, portanto, desde o nascimento), certos direitos que decorrem da sua condição humana, derivações racionais de sua própria natureza. Os direitos humanos seriam, assim, conceitos mais aprofundados dos direitos naturais (BIAZI, 2016, p. 401).

Também no século XVIII, foi desenvolvida a doutrina utilitarista, segundo a qual deve-se agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de felicidade possível. Seus maiores expoentes foram Jeremy Bentham (1748 – 1832) e John Stuart Mill (1806 – 1873). O primeiro despreza os direitos naturais, chamando-os de “absurdos totais”, pois o mais elevado objetivo da moral é a felicidade geral, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor (SANDEL, 2016, p. 135-143).

Para Bentham a sua doutrina poderia se transformar em ciência moral e servir de base para uma reforma política. Uma ideia de Bentham consiste em abrigar mendigos. Segundo ele, o sofrimento desses produz infelicidade na população em geral, que os via em situação deplorável. Assim, propõe que os mendigos sejam, forçadamente, colocados em abrigos, o que produzirá uma felicidade geral na sociedade, ainda que a custa da infelicidade dos miseráveis (SANDEL, 2016, p. 140).

A lógica utilitarista, portanto, sugere que a vontade do indivíduo somente pode ser considerada à luz da coletividade. Isto é, o indivíduo somente pode ter sua vontade respeitada se essa também for o desejo da maioria, pois é essa quem determina o princípio da máxima felicidade.

No entanto, foi Emmanuel Kant quem acrescentou uma base filosófica mais moral aos direitos humanos. Ele fundamenta Direito e Estado a partir de princípios de uma razão prática pura, sendo que sua filosofia pertence ao direito natural. (HÖFFE, 2005, p. 233)

Repudiando os utilitaristas, Kant diz que as ideias desses não são éticas, porquanto se baseiam na utilidade em que seus atos poderiam ter. Diferentemente, afirma que a atitude somente pode ser ética se for realizada sem finalidade, não influenciada por qualquer contingência. Determinado ato deve ser feito, simplesmente, porque é a coisa certa a se fazer (SANDEL, 2016, p. 140).

Se todos os seres humanos são merecedores de respeito, não importa quem sejam ou onde vivam, é errado tratá-los como meros instrumentos da felicidade coletiva. O respeito à dignidade humana exige que tratemos todas as pessoas como fins em si mesmas (SANDEL, 2016, p. 135-143).

É verdade que Kant levava sua teoria tão a sério que chegou a condenar o suicídio, uma vez que se um indivíduo põe fim a si mesmo o faz para se livrar de determinado sofrimento e isso, em sua visão, seria se utilizar como próprio meio (SANDEL, 2016, p. 155). Além disso, diz que o sexo casual seria antiético, tendo em vista que usaria outra pessoa como meio para alcançar o gozo pessoal (SANDEL, 2016, p. 162).

No entanto, é inegável que o esforço moral de Kant foi essencial para a sofisticação do conceito de direito humano. Vale lembrar que o filósofo alemão viveu na época da Revolução Francesa, a qual proclamou a primeira Declaração formal de direitos humanos.

De outro lado, Norberto Bobbio irá criticar a tentativa desmesurada de se justificar os direitos humanos do ponto de vista jurídico/filosófico.

1.3 A historicidade dos direitos humanos

Para Norberto Bobbio, é uma ilusão a busca de um fundamento absoluto para os direitos humanos, que seria o fundamento irresistível no mundo das ideias, do mesmo modo como o poder absoluto é o poder irresistível no mundo das ações (BOBBIO, 2004, p. 12).

Além disso, faz uma dura crítica à tentativa de se justificar os direitos humanos com base na natureza do homem:

Essa ilusão foi comum durante séculos aos jusnaturalistas, que supunham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos) acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis (BOBBIO, 2004, p. 12).

Ele dá explicações pelas quais a busca de fundamento absoluto é infundada. Primeiramente, para ele, “direitos do homem” seria uma expressão vaga e que deságua em definições tautológicas. Ademais, tais direitos constituem uma classe variável. Tais direitos se modificaram e continuam a se modificar, conforme o andar da história. Também, diz que a classe de direitos humanos é heterogênea, não havendo um elo que os ligue. Vale mencionar a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual engloba direitos diversos, com intenções distintas e, até mesmo, com incompatibilidades entre alguns.

Ademais, traz outro ponto de vista interessante. É falsa a crença de que se acharmos um fundamento absoluto a implementação dos direitos

humanos seria eficaz. Basta verificar a história. Para ele, os ditos direitos naturais são, na verdade, direitos históricos.

Por isso, consigna: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16).

Assim, ele admite uma crise de fundamentos dos direitos humanos. Em vez de superá-la, a tarefa deveria ser mais modesta, isto é, dever-se-ia buscar vários fundamentos possíveis, utilizando-se do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos e psicológicos.

Nesse sentido é o escólio de Maria Esther Martínez Quinteiro, segundo a qual deve-se reconhecer a incapacidade atual de conferir uma razão absoluta aos direitos humanos e buscar direitos que solucionam os desafios de cada época vivida. Mais precisamente:

Incluso después de la negación postmoderna Del progreso de la razón en la historia de la humanidad, podemos lograr una posición equilibrada acerca de la posibilidad de comprender El entorno y actuar sobre El con criterios lógicos. Cabe, en efecto, aceptar nuestra incapacidad para dar con verdades absolutas y definitivas, atemporales y creer, sin embargo, en nuestra capacidad para consensuar razonablemente “verdades” compartibles, no puramente aleatorias, susceptibles de guiar conductas acordadas y de responder a los desafíos de la época vivida (QUINTEIRO, 2016, p. 42)².

Portanto, uma das características fundamentais dos direitos humanos é sua constante transformação. Vladimir da Silveira e Maria Rocasolano chamam isso de *dinamogesis*, que é um processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam esses direitos e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 185).

Hodiernamente, há o reconhecimento de direitos além dos direitos civis, políticos e sociais. Há, ainda, uma terceira geração/dimensão de direitos, ligados à coletividade de modo geral (p. ex.: solidariedade e meio-ambiente saudável). Isto é, direitos de todos, mas individualmente

² Inclusive depois da negação pós-moderna do progresso da razão na história da humanidade, podemos alcançar uma posição equilibrada acerca da possibilidade de compreender o ambiente e atuar sobre os critérios lógicos. É necessário, na verdade, aceitar a nossa incapacidade para alcançar verdades absolutas e definitivas, atemporais e crer, sem contestar, na nossa capacidade para concordar razoavelmente “verdades” compartilháveis, não puramente aleatórias, suscetíveis de conduzir condutas acordadas e de responder aos desafios da época vivida. (Tradução livre).

de ninguém. Há quem defenda uma quarta geração de direitos, da qual depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, como os direitos à democracia, informação e pluralismo (BONAVIDES, 2007, p. 571).

Paulo Bonavides vai além. Para ele também existe uma quinta geração de direitos e nela estaria a paz. Uma vez que tal direito não se concretizou em momento oportuno (na terceira geração), seria imperativo sua busca no mundo moderno (BONAVIDES, 2007, p. 579-593).

Daí que se pode afirmar que os direitos surgem conforme a demanda da sociedade de cada época vivida. É dessa atmosfera de pressões e conflitos que fazem surgir os direitos humanos e fundamentais. Os direitos humanos têm íntima ligação com a política, sendo que essa se desenvolve através de conflitos que nunca se resolvem em definitivo (BOBBIO, 2015, p. 205).

Esse é o caráter dialético dos direitos humanos. No escólio de Vladimir Silveira e Maria Rocasolano:

Também é necessário ressaltar o caráter dialético dos direitos humanos, o qual se traduz como uma tensão em todos os planos da realidade social delineada pela teoria desses direitos, como a que existe entre a ideologia dos direitos humanos dominante e os poderes sociais dominados, ou ainda entre os direitos reconhecidos pelo Estado como direitos fundamentais e os direitos humanos não positivados, mas socialmente exigidos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 237)

Portanto, independentemente do fundamento absoluto, os direitos humanos de cada geração/dimensão devem ser entendidos e compreendidos em cada época, levando em conta os movimentos e reivindicações populares. Cada tempo revela seus desafios e anseios.

2 OS DIREITOS SOCIAIS. HISTÓRIA DE SUA AFIRMAÇÃO

Portanto, os direitos humanos são, na verdade, históricos, uma vez que se formulam e se edificam com base nas reivindicações de cada época. Com os direitos sociais (nos quais está inserido o valor social do trabalho), não é diferente.

Pode-se dizer que o valor social do trabalho tem sua origem no homem, em momento anterior à convivência na sociedade, tendo em vista

que sua realização estava ligada à sobrevivência do ser humano (ARAÚJO, 2017, p. 117).

Mas por que é preciso trabalhar? “O homem, para continuar existindo, precisa estar continuamente produzindo sua própria existência através do trabalho. Isso faz com que a vida do homem seja determinada pelo modo como ele produz sua existência” (SAVIANI, 2003, p. 52).

Embora seja senso comum a expressão que o trabalho dignifica o homem, nem sempre na história assim se pensou. A escravidão foi uma das formas de organização do trabalho que reinou. Os nobres acreditavam que o trabalho faria perder sua dignidade. Os escravos, geralmente, eram prisioneiros de guerra ou inimigos que acabavam se tornando propriedade. Havia até quem justificasse a escravidão.

Aristóteles refutava a escravidão pela violência, chamada por ele de escravidão “por lei”. Entretanto, ao tentar justificá-la, entendia que a escravidão legal somente seria justa no caso em que escravos por lei e por natureza se coincidiam. Para ele, havia pessoas que nasciam para ser comandadas, como os bárbaros (obviamente, tirava os gregos dessa categoria). Isso talvez fosse uma justificativa, não racional, mas ideológica da escravidão (TOSI, 2003, p. 71).

A escravidão, embora rechaçada dentro da Europa desde o século XVIII, continuou em colônias européias até o século XX.

Conquanto possa ser dito que o fim da escravidão derivou de ideais liberais europeus, há também quem diga que o abolicionismo foi fruto de interesses econômicos. Os ingleses, que tinham a supremacia internacional na produção e comercialização de açúcar no final do século XVIII, a fim de impedir a expansão da produção francesa das suas colônias (suprida por escravos de traficantes ingleses), achou conveniente patrocinar os abolicionistas franceses. Em certo sentido, a Revolução Francesa veio ao encontro dos interesses ingleses (SOUTO MAIOR, 2017, p. 37).

Outra forma de organização do trabalho foi o sistema feudal, com predomínio na Idade Média. A economia feudal era fechada e sua produção visava à população interna dos feudos, com base na troca. Os servos estavam ligados à terra do seu senhor e não poderiam abandoná-las, ainda que não fossem considerados escravos, pois detentores de alguns direitos e proteção pelos senhores feudais. Era uma sociedade estamental, de modo que a posição social era definida pelo nascimento. O senhor tinha a posse legal da terra e o servo, conquanto não proprietário, tinha a posse útil.

Contudo, foi no capitalismo que a exploração do trabalho ganhou os contornos vistos hoje. Assim observa Maurício Godinho Delgado:

O pressuposto histórico-material (isto é, trabalho livre) do elemento nuclear da relação empregatícia (trabalho subordinado) somente surge, na história ocidental, como elemento relevante, a contar da Idade Moderna. De fato, apenas a partir de fins da Idade Média e alvorecer da Idade Moderna verificaram-se processos crescentes de expulsão do servo da gleba, rompendo-se as formas servis de utilização da força de trabalho. Esse quadro lançaria ao meio social o trabalhador juridicamente livre dos meios de produção e do proprietário desses meios (DELGADO, 2011, p. 86-87).

O liberalismo deu o primado da liberdade e seu corolário, a liberdade de contratar. As partes eram tidas como iguais e o contrato deveria fazer lei entre as partes. Era a supremacia da vontade individual. Nesse sentido:

Formou-se a partir dessa ideologia liberal aquilo que hoje se denomina modelo clássico de contrato, assentado nas concepções de ampla liberdade de contratar e de total submissão a seus termos, como se fosse lei entre as partes. Os princípios da igualdade das partes, da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), da autonomia da vontade (liberdade contratual), da relatividade dos contratos (efeitos restritos às partes), e da intangibilidade destes, se por um lado foram concebidos para garantir ampla e total liberdade entre os contratantes, para dispor de seus interesses da forma como bem desejassem, por outro, o exercício de tal liberdade, levado a extremos, mostrou que esse modelo, em vez de libertar, cada vez mais escravizava a parte social ou economicamente mais fraca: a pretensa isonomia das partes enfraquecia-se cada vez mais ante o poderio econômico das grandes indústrias que se formavam e impunham unilateralmente suas condições; a liberdade de escolher com quem contratar paulatinamente era mitigada pela impossibilidade de satisfação das necessidades do indivíduo por outros meios senão através da aquisição de bens do grande produtor. (BIERWAGEN, 2003, p. 25-26)

A mudança no modo de organização do trabalho foi expressiva. O trabalho foi transformado no capitalismo, mais uma vez, em algo servil e desconstituído de conteúdo humano. O trabalhador passou a ser visto

como parte de uma engrenagem, substituível por qualquer outra, a qualquer tempo (SERRA NETO; KOURY, 2015, p. 144).

O trabalho, agora, é extremamente influenciado pela tecnologia, sendo essa desenvolvida com o intuito de incrementar os resultados da indústria, a fim de maximizar os lucros, principal intenção do capitalista. Ademais, a especialização das funções e controle da produção (inclusive sobre o empregado) do sistema capitalista dificultava a integração social dos trabalhadores (SERRA NETO; KOURY, 2015, p. 145-146)

Foi a partir desse contexto de tecnologia, maximização dos lucros e descaso com o ser humano, que começaram as primeiras reivindicações por melhores condições de trabalho. Isso ocorreu no auge da Primeira Revolução Industrial na Inglaterra, já no século XIX (COGGIOLA, 2010, p. 06).

O movimento ludista ocorreu em 1811 na Inglaterra, fruto de manifestações contra a substituição de mão-de-obra pelo maquinário. O nome do movimento se deriva de um seus líderes, Ned Ludd. Avançando no tempo, na década de 1830, temos o movimento cartista, também na Inglaterra, caracterizado pelo primeiro movimento de massa pugnando por melhores condições de trabalho. A Carta do Povo, a qual também continha reivindicações eleitorais, como direito a voto universal, não foi aprovada pelo Legislativo. Nesse mesmo período, foram criadas as *trade unions*, que foram os primeiros sindicatos de trabalhadores ingleses, buscando segurança, melhores condições de vida e fortalecimento da luta operária (COGGIOLA, 2010, p. 06-08).

Desse momento turbulento, algumas leis surgiram, a fim de atender aos anseios dos trabalhadores e acalmar os ânimos. Podemos citar o Peel's Act de 1802, que foi voltado a fixar certas restrições à utilização do trabalho de menores. Por outro lado, nessa época as leis eram dirigidas a reduzir a violência brutal da superexploração, contudo, o espectro normativo trabalhista ainda era disperso, não podendo ser considerado como ramo autônomo do direito (DELGADO, 2011, p. 95).

Com o fim de contribuir para a afirmação dos direitos sociais, alguns movimentos mundiais foram cruciais para a sua consolidação internacional.

Um desses marcos fundamentais está no “Manifesto Comunista”, de Marx e Engels, em 1848. Embora Marx diga, em contraponto ao que é discutido neste trabalho sobre o valor social do trabalho e seu aspecto de integração social e dignidade do trabalhador, que o trabalho é considerado objeto da exploração e elemento de alienação (MARX, 1964, p. 264).

No entanto, é inegável que os pensamentos dos autores demonstravam aos trabalhadores os vários aspectos de exploração pelo capitalista e a necessidade de uma insurgência da massa operária.

A Encíclica Católica *Rerum Novarum* data de 1891 e também foi importante marco. Percebe-se do texto a preocupação com a urgência em socorrer a classe operária, com o objetivo de instruí-la da consciência de seus próprios valores e para a necessidade da solidariedade, para se evitar a corrupção dos costumes, diante da apatia do Estado quanto ao trabalho. Diferentemente do Manifesto Comunista, a Encíclica do Papa Leão XIII defendeu a propriedade privada, sugerindo uma conciliação entre o capital e trabalho (CARDOSO, 2017, p. 38).

Do outro lado do atlântico, a Constituição Mexicana de 1917 trazia uma ampla gama de direitos sociais. Foi baseada em um manifesto clandestino do grupo *Regeneración* em 1906, tendo sido a primeira a instituir os direitos dos trabalhadores como fundamentais, ao lado da liberdade e direitos políticos (SOUSA, 2010, p. 03).

A Constituição de Weimar na Alemanha, em 1919, e as convenções aprovadas na Organização Internacional do Trabalho (OIT)³, também no mesmo ano, trilharam caminhos parecidos. A Constituição de Weimar foi instituída em uma Europa de profunda crise do Constitucionalismo Liberal. A carta é marcada por contradições dialéticas, em virtude da tentativa de conciliação entre o Liberal e o Social (BONAVIDES, 2007, p. 232).

Como consigna Paulo Bonavides, falando sobre as Constituições Sociais desse período:

A instabilidade e o compromisso marcam, ao contrário, o constitucionalismo social, desde o seu advento, fazendo frágeis os alicerces das Constituições que, a partir do primeiro pós-guerra do século XX, buscam formas de equilíbrio e transação na ideologia do Estado social. A trégua constitucional em meio ao conflito ideológico se fez unicamente em razão das fórmulas programáticas introduzidas nos textos das Constituições, sendo paradigma maior dessa criação teórica a Constituição de Weimar (BONAVIDES, 2007, p. 232).

A OIT foi criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes (Parte XIII), que pôs fim à Primeira Grande Guerra Mundial. O órgão tem como objetivo

³ A abreviação OIT passará a indicar a Organização Internacional do Trabalho durante todo o artigo.

principal estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas e garantir justiça social, por meio de suas convenções⁴.

Cumprir registrar que a OIT reflete o credo de que a paz mundial somente será alcançada se for acompanhada de justiça social, conforme Preâmbulo da Constituição da Organização.⁵

O Brasil é um dos países fundadores da OIT. Desde a sua criação, os membros tripartites da OIT adotaram 189 Convenções Internacionais de Trabalho e 205 Recomendações sobre diversos temas (emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc).⁶

Entretanto, ainda assim, o tema envolvendo os direitos sociais encontra-se em extrema ebulição e fricção, máxime no contexto de neoliberalismo e a globalização. O neoliberalismo é uma doutrina econômica difundida, principalmente, a partir da década de 1970 e que teve e tem como intuito a mínima interferência do Estado na economia. Na verdade, tal doutrina é um contra-ataque ao Estado de Bem-Estar Social desenvolvido na primeira metade do século XX e ao assistencialismo estatal (MUSTAFÁ; DE SOUZA SILVA; ANSELMO, 2018, p. 417).

Norberto Bobbio denunciou que o neoliberalismo é um ataque à própria democracia e que aquele considera essa sua inimiga. Para ele, a democracia é quem propicia os direitos sociais. Com a maior participação popular na vida política, obviamente, os pobres passaram a reivindicar direitos mínimos para sua vida digna. (BOBBIO, 2015, p. 196). Ele ainda assevera:

Pode-se descrever sinteticamente este despertar do liberalismo através da seguinte progressão (ou regressão) histórica: a ofensiva dos liberais voltou-se historicamente contra o socialismo, seu natural adversário na versão coletivista (que é, de resto, a mais autêntica); nestes últimos anos, voltou-se também contra o Estado do bem-estar, isto é, contra a versão atenuada (segundo uma parte da esquerda também falsificada) do socialismo; agora é atacada a democracia, pura e simplesmente... A acusação que o neoliberalismo faz ao Estado do bem-estar não é apenas a de ter violado o princípio do Estado mínimo, mas também a de

⁴ Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>> Acesso em 17 de abril de 2018.

⁵ Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>> Acesso em 17 de abril de 2018.

⁶ Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>> Acesso em 17 de abril de 2018.

ter dado vida a um Estado que não consegue mais cumprir a própria função, que é de governar (o Estado fraco). O ideal do neoliberalismo torna-se então o do Estado simultaneamente mínimo e forte (BOBBIO, 2015, p. 199).

Outrossim, a globalização vem acarretando problemas sérios para os países pobres, entre eles, claro, o Brasil. O fenômeno tem gerado desequilíbrio, em um processo de grande concentração de renda. Um setor minoritário que se integra com rapidez e entusiasmo aos benefícios da globalização e outro setor, geralmente das massas, que fica com a desgraça do processo (TORRADO, 2000, p. 56).

A favor da globalização (e, também, das ideias neoliberais), está o aparato ideológico. Sem ele, resta impossível a dominação e alienação. Como nos diz o professor espanhol:

El ultimo elemento componente de la globalización – el aparato ideológico – constituye un poderoso instrumento al servicio del mantenimiento de la misma y consiguientemente uno de los primeros obstáculos que es preciso remover en la defensa de los derechos humanos (TORRADO, 2000, p. 58)⁷

A consequência da globalização, conforme o citado autor, é o desrespeito das normas internacionais do trabalho em todo mundo, o dismantelamento das leis trabalhistas, a introdução de reformas na previdência, a flexibilização do mercado de trabalho, a extensão generalizada do trabalho precário, aumento do desemprego, expansão das zonas francas e a repressão às entidades sindicais (a semelhança de fatos com o Brasil não é mera coincidência) (TORRADO, 2000, p. 59-60).

Portanto, a valorização dos direitos sociais, como nunca, é imperiosa. Em face dos perigos do neoliberalismo e globalização, a proteção dos direitos mais caros ao trabalhador é medida que se impõe, a fim de evitar precarização das condições de labor e maior desigualdade social.

Ainda mais em países periféricos como o Brasil (os quais sofrem com maior peso o neoliberalismo e a globalização), a valorização do trabalho, como instrumento modificador de vidas e de integração das pessoas, confere dignidade ao obreiro, ao invés de colocá-lo como mero insumo na produção.

⁷ O último elemento componente da globalização – o aparelho ideológico – constitui um poderoso instrumento ao serviço da manutenção da mesma e conseqüentemente um dos primeiros obstáculos que é necessário remover na defesa dos direitos humanos. (Tradução livre).

3 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO HUMANO INSERIDO NA CONSTITUIÇÃO (SOCIAL) BRASILEIRA DE 1988

Já foi visto que os direitos humanos não são concessões dos governantes. Repetindo Hannah Arendt, não são um dado, mas construído. São frutos de legítimas e verdadeiras conquistas. resultado da ação de organização humana, ainda que orientada para princípios de justiça. Para a autora, não se nasce igual, torna-se igual (ARENDR, 2012, p. 410).

Como será visto a seguir, os movimentos, revoluções, valores e direitos humanos reconhecidos internacionalmente e consagrados em Constituições país afora influenciaram na realização das mais diversas Constituições Brasileiras. A ebulição interna também favoreceu a criação de princípios e normas próprios, mais atinentes à realidade brasileira. A depender do momento histórico e da força do capital em cada um, os direitos básicos dos trabalhadores poderiam ser contemplados ou não.

Na Constituição da República Brasileira de 1934 insere-se uma gama de direitos até então ignorada pelo direito positivo do país. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos humanos e faziam ressaltar o aspecto social. O social aí assinalava a presença e a influência do modelo da Constituição de Weimar, em um processo chamado de transmigração. A Constituição de 34 trouxe avanços importantes e previsões normativas especiais, agora com caráter constitucional, como a subordinação do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo, a ordem econômica e social, o salário mínimo, as férias anuais do trabalhador obrigatoriamente remuneradas, entre outros (BONAVIDES, 2007, p. 366-369).

Mais tarde, Getúlio Vargas, diante do avanço da ideia comunista no país⁸, estabeleceu em 1935 um Estado de exceção que impulsionou uma perseguição aos comunistas e que culminou na Constituição de 1937, a qual considerava a greve como um recurso antissocial nocivo ao trabalho e o capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional (artigo 139). Verifica-se que a preocupação com o aspecto social do trabalho é mitigada. O trabalho já é visto como dever social (artigo 136) e a “A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima

⁸ Houve tentativa de tomada das cidades de Natal, Rio de Janeiro e Recife, pelos comunistas brasileiros auxiliados pelo Partido Comunista da União Soviética, em 23 de novembro de 1935. Essa insurreição durou poucos dias e, logo, foi dominada pelas forças federais. Cf. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2017, p. 238.

para suprir as deficiências da iniciativa individual” (artigo 135) (SOUTO MAIOR, 2017, p. 238-239).

A Constituição de 1946, durante a Segunda República, por sua vez, assegurou que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça social (artigo 145), conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Anos depois, mais uma vez, em vista da suposta ameaça comunista e tendo como prisma econômico a ideia de recuperação da credibilidade do país junto ao capital estrangeiro, os militares tomaram o poder. Governaram mediante Atos institucionais até 1967 e tinham como objetivos o corte severo nos gastos públicos e arrocho salarial (SOUTO MAIOR, 2017, p. 238).

A Constituição de 1967 é promulgada. Conquanto previsse que a Ordem Econômica tinha por fim a realização da justiça social e não houvesse proibição de greve (salvo nos casos de serviços públicos e atividades essenciais), o ambiente democrático e o alto capital estrangeiro investido eram um entrave ao desenvolvimento de uma verdadeira justiça social no país (SOUTO MAIOR, 2017, p. 281).

Na década de 1980, marcada por protestos populares pela democratização e inflada pela crise econômica que passava o país, os militares resolvem deixar o poder. Após eleições indiretas em 1985, Tancredo Neves foi eleito com expressiva maioria: 480 votos. Antes de tomar posse, o presidente eleito veio a falecer, substituindo-o o vice, José Sarney.

José Sarney começou seu governo “sob a sombra de Tancredo” e precisava não frustrar os movimentos sociais e de caráter democrático que se evidenciavam. Vários Planos econômicos foram colocados à prova na época, na tentativa de alavancar os ganhos dos trabalhadores e impedir a inflação (ainda que isso não tivesse sido alcançado) (SOUTO MAIOR, 2017, p. 354).

Foi nesse clima de redemocratização e de certa turbulência social, o que colocava em evidência os trabalhadores como classe social significativa, que foi feita a Assembleia Nacional Constituinte em 1988 (SOUTO MAIOR, 2017, p. 354).

Mais uma vez, o caráter histórico dos direitos humanos se reafirmava. Os direitos mais caros aos cidadãos derivavam dos fortes movimentos sociais, em busca não só de mais democracia, mas também de transformação social. Assim analisa Jorge Luiz Souto Maior:

É inegável que a Constituição brasileira preservou as bases do modelo capitalista: direito de propriedade, livre-iniciativa e direitos individuais. No entanto, não o fez a partir de uma ordem jurídica liberal. O sistema jurídico constitucional fixou como parâmetros a efetivação de valores que considera essenciais para a formação de um “desenvolvimento sustentável”, ou, em outras palavras, um capitalismo socialmente responsável a partir dos postulados do Direito Social (SOUTO MAIOR, 2017, 355)

O Preâmbulo de nossa Constituição chama a atenção do intérprete:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

É fácil observar que o legislador constituinte colocou os direitos sociais à frente de todos os outros como objetivo maior do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 deixou claro em seu texto que a República Federativa Brasileira tem como fundamentos, em especial, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Verifica-se que as expressões “valores sociais do trabalho” e “livre iniciativa” estão colocadas no mesmo inciso (IV), o que evidencia a proposta, baseada no poder constituinte originário, de se conciliar os interesses do empresariado e dos trabalhadores.

Além disso, a Constituição de 1988 enunciou que a valorização do trabalho humano deve fundamentar a Ordem Econômica⁹, lembrando, mais uma vez, que o progresso econômico deve andar junto com os direitos

⁹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr, 2019.

sociais mais caros ao trabalhador. Isto é, não há desenvolvimento querido pela Constituição sem a promoção da dignidade do trabalhador.

Vale registrar que a Dignidade da Pessoa Humana estrutura o Estado Democrático de Direito e é o princípio balizador de todo o ordenamento jurídico. O valor social do trabalho, nada mais é, portanto, que um reflexo da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral. É um princípio amplo, ao redor do qual gravitam outros princípios/normas trabalhistas. Não pode haver norma infraconstitucional que retire da pessoa, no âmbito laboral, valores e atributos inerentes ao exercício da dignidade, sob pena de inconstitucionalidade (ARAÚJO, 2017, p. 118-124).

Com efeito, pode-se dizer que tal princípio é o elemento de integração entre trabalho e dignidade, qualificando os trabalhadores a participar do processo socioeconômico que promove a emancipação. O objetivo do trabalho passa a ser, além de suprir as necessidades básicas do trabalhador, dignificar o trabalhador (ARAÚJO, 2017, p. 118).

A intenção do legislador constituinte, certamente, é atribuir ao trabalhador a possibilidade de satisfazer suas necessidades biológicas (pois, com o trabalho, poderá o obreiro sustentar-se financeiramente) e de existência (na esteira do pensamento de Dermeval Saviani, como já exposto acima).

Nesse sentido:

A valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso o capital deixa de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana. [...] A livre iniciativa, bem compreendida, além de reunir os alicerces e fundamentos da ordem econômica, também deita raízes nos direitos fundamentais. É daí que surge a observação de que as leis restritivas da livre iniciativa, vale dizer, aquelas que asseguram o acesso de todos ao livre exercício de profissão ou ofício, devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como uma espécie de limite negativo ao legislador, fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Carta de 1988 (MARQUES, 2007, p. 115-116).

Logicamente, tal princípio inscrito tem íntima ligação com a dignidade da pessoa humana e é direcionado não somente ao empregador,

para que esse resguarde o trabalhador de qualquer ofensa à dignidade no âmbito do trabalho (tais como a intimidade, a higidez física e mental, o salário mínimo, entre outros), mas também para o Estado. Nos dizeres de Jailton Macena de Araújo:

Pode-se justificar, então, que a evolução do Estado brasileiro, no contexto constitucional fundado a partir de 1988, determina um conjunto de ações do Poder Público que devem estar voltadas à administração e distribuição dos recursos sociais, de forma a contribuir para a garantia e realização do desenvolvimento (ARAÚJO, 2007, p. 121).

Em vista desse forte mandamento constitucional, o Estado deve propiciar condições para que os trabalhadores se realizem em sua esfera pessoal e de existência, atuando ativamente por meio de ações governamentais. Tanto que na condição de contratante de mão-de-obra, ao invés de esquivar-se da responsabilidade¹⁰, sua missão é garantir o mínimo existencial aos trabalhadores.

Não é difícil chegar à conclusão, portanto, que se pugna por um Estado Democrático de Direito socialmente justo, alicerçado em valores nobres, com objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, promover o bem geral e erradicar a pobreza e marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O Estado Social-Democrático Brasileiro, enquanto perfil político-jurídico dotado de um sistema de princípios e regras, voltado a limitar e controlar o poder estatal e garantir a efetivação do preceito de dignidade humana, desempenha papel primordial na valorização do trabalho, em seu aspecto social.

Não à toa, Paulo Bonavides assim assevera:

A Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social (...) Uma coisa é a Constituição do Estado liberal, outra a

¹⁰ Como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, com julgamento em 24.10.2010, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, o qual assim preceitua:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

Constituição do Estado social. A primeira é uma Constituição antigoverno e anti-Estado; a segunda uma Constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder (BONAVIDES, 2007, p. 231).

Logo, o trabalho não pode servir como insumo de produção. Na esteira de Kant, o trabalhador não pode servir como meio para se atingir determinada finalidade, qual seja, o lucro do empresário e o desenvolvimento econômico (desacompanhado da promoção social dos indivíduos).

Nesse sentido, Jailton Macena de Araújo:

Reafirma-se, pois, do seu valor social que o trabalho humano não é um mero recurso econômico destinado à subsistência do sujeito, mas é, principalmente, um fator de promoção da dignidade humana e, como consequência, torna-se um fundamento para a promoção do homem e a expansão do bem-estar (ARAÚJO, 2007, p. 118).

No entanto, a Constituição Social, desde 1988, vem sofrendo vários ataques. Mais uma vez o capital mostra sua força. Poderosas coligações têm conspirado contra o regime de 1988 e tentam se apoderar do aparelho estatal a fim de imputar retrocessos na lei maior e revogar importantes conquistas sociais, fazendo-se, assim, um inevitável antagonismo entre Estado e sociedade (BONAVIDES, 2007, p. 371).

A ideia fundamental do liberalismo brasileiro (e isso se faz por meio da mídia) é contrapor a ação, supostamente, demoníaca do Estado com a ação virtuosa do mercado. Isso porque, na prática, nas poucas vezes em que se verificou qualquer preocupação política com as demandas das classes populares, essa partiu do Estado. Logo, surge o interesse em desqualificar os atos estatais que visam os direitos sociais (SOUZA, 2015, p. 53).

Desde a democratização, o valor social do trabalho vem sendo ameaçado, seja pela legislação ordinária (vide a recente Reforma Trabalhista, anunciada com ares de modernização), seja pela interpretação dos juristas (SOUTO MAIOR, 2017, p. 360-373).

Como temos visto, a desigualdade social no mundo vem crescendo em níveis alarmantes e o conto de fadas neoliberal vem virando um pesadelo para os trabalhadores e as pessoas mais pobres. A tese do gotejamento, segundo a qual criar condições para os mais ricos (e capazes) prosperarem favorece os mais pobres indiretamente (ainda que cresça a desigualdade) já não se sustenta mais (BAUMAN, 2015, p. 51).

É justamente nesse cenário nebuloso, com forte influência neoliberal, que o valor social do trabalho deve ser fortalecido. Em um ambiente de globalização e flexibilização dos instrumentos de proteção do trabalho, o grande desafio socioeconômico da atualidade é assegurar a efetividade do valor social do trabalho, de modo a promover uma maior abrangência e um impacto social de suas acepções protetiva e geradora de oportunidades sociais (ARAÚJO, 2007, p. 118).

Por isso, urge a preocupação de juristas com a importância do valor social do trabalho no Constitucionalismo Brasileiro e o compromisso do Estado com sua afirmação e realização no âmbito laboral.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos são históricos, pois decorrem de lutas e conquistas dos cidadãos em busca de melhores condições de vida.

Os direitos sociais são frutos de várias lutas travadas a partir do século XIX. Diferentemente dos direitos burgueses de primeira geração, a implementação dos direitos sociais gera um agir do Estado e há, obviamente, resistência por parte do poder comandante, gerido pelos detentores do grande capital.

Mesmo assim, os direitos sociais vêm sendo, paulatinamente, reconhecidos na seara internacional como direitos humanos, como se vê das diversas Convenções da OIT.

Internamente, as Constituições Republicanas Brasileiras previram direitos sociais mínimos, em maior ou menor grau, aos trabalhadores, em resposta aos anseios populares.

Algumas Cartas Européias serviram de inspiração, como na Constituição Brasileira de 1934, inspirada na Constituição de 1919 de Weimar, na Alemanha.

Em 1988, em um âmbito de democratização e de evidência da classe trabalhadora no aspecto político nacional, a Constituição (Social) da República Brasileira nos trouxe novas esperanças. O valor social do trabalho foi alçado a direito fundamental e, no Preâmbulo, os direitos sociais aparecem em primeiro lugar em relação aos direitos individuais, realçando a intenção do legislador constituinte em um país com justiça social.

O valor social do trabalho pode ser explicado na ótica do próprio princípio da dignidade humana. Aquela é reflexo desse, no âmbito laboral.

Esse princípio básico constitucional-trabalhista atua no intuito de preservar o trabalhador contra a exploração da atividade econômica.

No entanto, como todo direito humano, o valor social do trabalho dialoga com os fatos e a política. A onda neoliberal, que se traduz em ideologias liberais econômicas passadas por meio da mídia e, também, pela interpretação dos juristas, pode causar retrocesso social.

É nesse contexto que devemos fortalecer, ainda mais, o valor social do trabalho. Os juristas verdadeiramente preocupados com os princípios constitucionais e a intenção do legislador constituinte devem fazer com que o desenvolvimento econômico ande de mãos dadas com o progresso social do trabalhador.

Assim como Bobbio preceitua, deve-se ir além da tentativa de justificar os direitos humanos no ponto de vista jurídico ou filosófico. O momento é de reafirmá-los e buscar garanti-los.

O capitalismo e a ciência econômica nunca podem ser um fim em si mesmo (retomando um conceito de Kant). Antes disso, temos o homem, visto como ser detentor de atributos que possam lhe garantir vida plena, seja nas relações humanas, seja no trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrução de Promoção de Cidadania e de Resistência à Precarização.** *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 16, n. 7, 2017.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**, trad. Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **A Riqueza de Poucos Beneficia Todos Nós?** Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. A importância de Hugo Grócio para o direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR**, Curitiba, v. 11, p. 365-384, 2016.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil.** 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr, 2019.

COGGIOLA, Osvaldo. Os Inícios das Organizações dos Trabalhadores. **Revista Aurora**, Marília, ano IV, v. 3, n. 2, ago. 2010.

CARDOSO, Jair Aparecido. **A Contribuição da Cultura Social Cristã para o Direito do Trabalho**. In: Direito do Trabalho: Releituras, Resistência. São Paulo: Editora Ltr, 2017.

COSTA, Fausto. **El delito y La pena em la historia de la filosofia**. Trad Mariano Ruiz-Funes. Cidade do México: Uteha, 1953, p.71

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Ltr, 2011.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Lisboa: Edições 70, 1964.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MUSTAFÁ, Maria Alexandra da Silva Monteiro; DE SOUZA SILVA, Salyanna ; ANSELMO, Gisele Caroline Ribeiro; SILVA, Salyanna de Souza. Democracia e justiça social em tempos de golpe sob a égide do neoliberalismo. **Revista Katalysis**, v. 21, p. 416-426, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>. Acessado em 17 de abril de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acessado em 17 de abril de 2018.

QUINTEIRO, Maria Esther Martínez. El Discurso de Los Derechos Humanos En Perspectiva Histórica. El Síndrome de La Torre de Babel in Pasado y presente de los derechos humanos. **Pando Ballesteros, M.^a P.; Mu-oz Ramírez, A. y Garrido Rodríguez, P. (dirs.) Pasado y presente de los derechos humanos.** Mirando al futuro. Madrid, Catarata, 2016.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2016.

SAVIANI, Dermeval. **O Trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias.** In. FERRETTI, Celso João, et ali (org) *Novas Tecnologias, trabalho e Educação*, 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O Trabalho no Mundo Contemporâneo: As Metamorfoses no Conceito de Trabalho. **Revista de Direito Brasileira.** Minas Gerais, v. 1, n. 2, 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com eficiencia. **Revista Direito UFMS.** Campo Grande, v. 01, n. 01, p. 103-130, jan./jun. 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2017.

SOUZA, Jessé. **A Tolice da Inteligência Brasileira.** São Paulo: LeYa, 2015.

TORRADO, Jesus Lima. Globalizacion y derechos humanos. **Anuario de Filosofía del Derecho,** Madrid, t. 17, 2000.

TOSI, Giuseppe. Aristóteles e a Escravidão Natural. **Boletim do CPA,** Campinas, nº 15, jan./jun. 2003.